RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, MINUTA DE CONTRATO REFERENTE À DELEGAÇÃO, POR MEIO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A EFICIENTIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA DISTRIBUÍDA PARA DEMANDA ENERGÉTICA DOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.

A **LETÍCIA MARQUES SOUZA,** advogada, OAB/CE 41.572, peticionou solicitando esclarecimentos a respeito do Edital, dos Anexos e da Minuta do Contrato da Consulta Pública pertinente a Concessão Administrativa acima transcrita.

Diante do ponto acima exposto, passa-se agora à análise desses.

NÚMERO DA QUESTÃO	ITEM OU CLÁUSULA	ESCLARECIMENTO	RESPOSTAS
1.	Item 5 do Termo de Referência	O objeto da Parceria Público-Privado, o serviço referente ao "plano de comunicação social e educação ambiental" conforme exposto no item nº 5 do Termo de Referência: 5. DO PLANO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. 5.1. Objetivos e Metas. O objetivo do plano de comunicação	Divergente do que aduz a Peticionante, o serviço de implantação de programas de comunicação social e educação ambiental não é irrelevante, incomum, assim como não restringe a competitividade assegurada pela Lei nº 8.666/93, inclusive porque admitida a formação de consórcio. O plano, como destacado no próprio questionamento, visa ampliar o

social e educação ambiental é fazer com que as comunidades atendidas pelas escolas beneficiadas com o projeto de eficiência energética e geração de energia solar fiquem conscientes dos processos e inovações que permitirão a economia de energia da unidade.

Após a instalação da eficiência energética e da geração distribuída será realizada uma campanha de marketing e educação ambiental na comunidade da escola escolhida, tendo como meta a conscientização dos benefícios econômicos e ambientais que a implantação do projeto trará para aquela escola projeto visa ainda ampliar o conhecimento sobre energias limpas e renováveis, transformando cidadãos conscientes e capacitados sobre economia e um desenvolvimento mais sustentável.

Não bastasse, o item 5.5.6.1 do Edital exige, como requisito de capacidade técnico-operacional das licitantes, a "Experiência em implantação de programas de comunicação social e educação ambiental".

Entretanto, percebe-se que o objetivo da contratação intentada no presente Edital consiste na "contratação de parceria público privada, na modalidade de concessão administrativa, para a eficientização, implantação, gestão, conhecimento da comunidade, especialmente dos alunos, sobre energias limpas e renováveis, transformando-os em cidadãos conscientes da responsabilidade de conservar os bens instalados, assim como da economia, do desenvolvimento sustentável.

Frisa-se que nos moldes do Item 5, após a instalação da eficiência energética e da geração distribuída será realizada uma campanha de marketing e educação ambiental na comunidade da escola escolhida, tendo como meta a conscientização dos benefícios econômicos e ambientais que a implantação do projeto trará para aquela escola. O Item 5.3 descreve as estratégias de comunicação.

Quanto à precificação do mencionado serviço, os estudos técnicos desenvolvidos no âmbito do Edital nº 4035/2018 apontaram todos os custos envolvidos, inclusive no que concerne ao plano de comunicação social e educação ambiental. Ademais, consoante item 4.3 do Anexo 9 da Minuta do Edital, a licitante deverá apresentar também planilhas da modelagem econômico-financeira que embasam o plano de negócio e a proposta econômica, de modo que ausência da clara demonstração de viabilidade econômico-financeira embasada em premissas e projeções coerentes com o

		operação e manutenção de geração de energia distribuída para demanda energética dos prédios das escolas e creches do município de Fortaleza/CE". Sobre este item questiona-se a pertinência da inclusão do mencionado serviço em relação ao propósito do Município com o Edital. Isto porque, tal serviço certamente deverá ser sopesado na matriz de custo das licitantes, e, influenciará na composição de preço das propostas apresentadas. Não obstante, destaca-se que a inclusão de serviço incomum no mercado, e de pouca relevância no objeto do Edital, deverá ter respeitada a sua devida proporção para fins de capacidade técnica, sob pena de ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 que veda a restrição a competitividade. Deste modo, requer-se a informação ao que se refere à pertinência e precificação do serviço referente ao "plano de comunicação social e educação ambiental" em relação ao certame e demais serviços que serão prestados.	contexto econômico-financeiro do Projeto Técnico sugerido, implica na desclassificação da proposta.
2.	Item 14.2.1 do Edital de nº 4035, e item 16.3.1 do contrato.	Tanto o edital em seu item 14.2.1., como o contrato no item 16.3.1, traz a possibilidade de a contraprestação mensal ser acrescida de eventuais serviços que podem ser feitos sob demanda específica. Estes serviços, e	A este respeito, cumpre esclarecer que os serviços previstos no ANEXO 13 também são objetos da licitação, condicionados, porém, à expedição pelo PODER CONCEDENTE ordem de serviço

		os respectivos preços, estão dispostos no Anexo 13 do Contrato. Dentre estes serviços consta a (i) manutenção preventiva, (ii) manutenção corretiva, (iii) troca de lâmpadas e luminárias, (iv) vias de cabo, e (v) diversas instalações elétricas. Tendo em vista que o objetivo da contratação intentada no presente Edital consiste na "*contratação de parceria público privada, na modalidade de concessão administrativa, para a eficientização,* ***implantação****, gestão, operação e* ***manutenção*** *de geração de energia distribuída para demanda energética dos prédios das escolas e creches do município de Fortaleza/CE",* questiona-se a pertinência destes serviços como itens em condição "*extra*" sob demanda. Destaca-se que as instalações e manutenções estão expressamente previstas no objeto do Edital, sendo assim, questiona-se qual seria o fundamento para a inclusão destes serviços sob demanda na Parceria Pública-Privada. Por se tratar de elementos altamente previsíveis de acordo com o objeto do Edital, estes serviços deveriam, salvo melhor juízo, englobar a composição da contraprestação fixa da Concessionária para garantir mais segurança à modalidade de contratação. Neste ponto, destaca-se que a manutenção deste serviço sob demanda	específica, expressamente autorizando a execução dos itens de serviço sob demanda e dos quantitativos respectivos, cabendo exclusivamente ao PODER CONCEDENTE decidir sobre a autorização respectiva. Cabe registrar que o escopo do futuro contrato contempla as unidades consumidoras relacionadas no ANEXO II – LOCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, do EDITAL nº 4035/2018, CHAMAMENTO PÚBLICO nº 014/2018/CPL/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº P153953/2018, que deu origem ao estudo. Contudo, existe a possibilidade de o PODER CONCEDENTE dispor de outras unidades consumidoras ou mesmo vir a expandir as unidades existentes, razão pela qual deverão ser precificados os serviços objeto do escopo a fim de conferir transparência ao orçamento, de modo que o PODER CONCEDENTE tenha ciência do valor unitário necessário para cada um dos serviços, caso venha a optar pela inclusão de novas unidades não contempladas no estudo. Ademais, a fim de tornar mais clara a previsão editalícia, vê-se adequado ajustar as previsões, incluindo item 14.2.2., no edital e item 16.3.2., no contrato, esclarecendo quanto aos

		gerará insegurança tanto para a Concessionária ao precificar um serviço sob demanda para o período de 25 anos (período de duração da PPP), como à Administração Pública que certamente necessitará do serviço. Corrobora-se este entendimento o fato de que as lâmpadas e luminárias são previstas como bens reversíveis, ou seja, integram a Parceria Público-Privada, mas a sua instalação e manutenção estão como um serviço *"extra"* a ser contratado sob demanda de acordo com o Anexo 13. Trata-se de uma incongruência do Edital que impacta diretamente na confecção de propostas por parte das Licitantes. Por esta razão, requer-se também informações sobre a composição dos preços dos serviços, de modo detalhado para que as licitantes possam atender ao certame de forma completa, prevendo todos os custos no Opex e Capex.	serviços sob demanda a serem autorizados pelo Poder Concedente. Em relação às informações sobre a composição dos preços dos serviços, caberá à licitante apurar todos os custos envolvidos.
3.	Anexo 8.17 do Edital de nº 4035	O Edital traz diversas restrições para a alteração do corpo de societário da SPE, a qual precisará informar ao Poder Público eventuais mudanças. No item 8.17 do Edital, há, inclusive, a necessidade de autorização prévia do Poder Concedente para alterações referentes à atos constitutivos. No entanto, traz também a possibilidade de a SPE ser uma companhia aberta em bolsa de valores, o que pode	Neste sentido, efetivamente se vê adequado e pertinente que as modificações no estatuto/ato constitutivo da CONCESSIONÁRIA sejam previamente autorizadas pelo PODER CONCEDENTE, a fim de a Administração apurar a regularidade da alteração pretendida frente às disposições previstas na concessão administrativa, em especial quando se cuidar de situação que possa resultar em cisão, fusão, transformação

		causar um engessamento desta empresa. Isto porque, pela redação do edital, toda a compra e venda de ações prescindiria de autorização do Município, o que poderá acarretar um gasto elevado da empresa com esta burocracia. Neste ponto, questiona-se a pertinência da manutenção desta previsão de autorização pelo Município para alterações de atos constitutivos.	e/ou incorporação da concessionária. A previsão questionada guarda sintonia com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.079/2004 (§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995). Verifica-se que, firmada a concessão a determinado concessionário, revela-se pertinente que qualquer modificação de seu estatuto/ato constitutivo seja submetido ao prévio exame do PODER CONCEDENTE, de forma a resguardar o interesse público envolvido.
4.	Cláusula 10ª, alínea U', do Contrato e Item 11.2 do Edital nº 4035	De acordo com a alínea "u" da Cláusula 10ª do Contrato, bem como do item 11.2 do Edital, há a previsão de que os softwares utilizados e o know-how da empresa serão tidos como bens reversíveis ao final da Parceria Público-Privado. Neste sentido, questiona-se como se dará a precificação destes bens, bem como a sua reversibilidade. Esse questionamento surge uma vez que os softwares consistem na realidade em licenças de uso adquiridas por apenas um período prévio e determinado, e quanto ao "know how" por se tratar de bem intangível.	Tocante à precificação dos bens, caberá à licitante apurar todos os custos envolvidos. Acerca da reversibilidade, deverão ser observadas as disposições contidas na Cláusula 31ª - DA REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, do Anexo 12 – Minuta de Contrato do Edital. Ademais, a fim de tornar mais clara a previsão editalícia, vê-se adequado ajustar as seguintes previsões da minuta do edital, item 11.2.2., alínea "u", do ANEXO 7 – TERMO DE REFERÊNCIA, e do contrato, Cláusula 10ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, item

		Deste modo, questiona-se como proceder a sua inclusão para fins de composição de remuneração.	10.2., alínea "u", do ANEXO 12 - MINUTA DE CONTRATO do Edital.
5.	Item 3.2 do Termo de Referência	O item 3.2 do Termo de Referência do Edital prevê que o monitoramento da eficientização energética das escolas ocorrerá apenas em 205 (duzentas e cinco) escolas, de modo que este serviço não será ofertado a totalidade de unidades escolares vinculadas à Secretaria de Educação do Município de Fortaleza/CE. Tendo em vista que o monitoramento não se dará em relação à totalidade de empreendimentos, questiona-se a pertinência do serviço. Como não será possível traçar um paralelo de modo concreto e preciso entre os estabelecimentos, eis que o monitoramento não se dará em sua totalidade. Até que ponto será necessário e útil a contratação de serviço que permitirá a obtenção de informações que apenas permitirão a criação de estimativas e projeções quanto a eficiência energética nas unidades escolares. Sendo assim, parece que há um desfoque do objeto do edital. Como o objeto do certame consiste em gerenciamento e monitoramento energético das unidades, o cumprimento deste requisito apenas se dará se 100% das unidades forem monitoradas.	Em relação ao item 3.2. Monitoramento e automatização da eficiência energética, do Anexo 7 – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, cumpre observar que o objeto da contratação contempla a eficiência energética de todas as escolas incluídas no escopo da contratação. No que diz respeito ao monitoramento remoto, apenas 205 (duzentas e cinco) Unidades Consumidoras (UCs) pertinentes à Secretaria Municipal de Educação foram selecionadas, devido às limitações orçamentárias e à necessidade de sopesar a relação custo/benefício. Ademais, não procede o entendimento da peticionante acerca da necessidade e utilidade da contratação de serviço que, no entender da peticionante. Consoante o ANEXO 7 – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, o objeto da contratação contempla não só a simplória coleta de informações, mas sim efetivos monitoramento e gestão de consumo, atrelados, inclusive, à execução de intervenções em tempo real.

Em suma, são estes os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos ora expostos pelo Peticionante.

Fortaleza – CE, 08 de outubro de 2019.

RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA
Coordenadoria de Fomento à Parceria Público-Privada

ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS:51047250306

Assinado de forma digital por ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS:51047250306
Dados: 2019.11.06 12:40:14 -03'00'